

controvérsias formadas em razão das Eleições 2020, por força do Tema de Repercussão Geral n. 564, que diz que *"decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior."*

Dessa decisão cautelar, formou-se em seguida a seguinte orientação jurisprudencial no C. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE/GO. CONDENAÇÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. JUSTIÇA ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/1990. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO MANDATO. ENTENDIMENTO ATUALMENTE SUSPENSO EM ÂMBITO DE MEDIDA CAUTELAR NA ADPF Nº 776, A FIM DE QUE O EFEITO SUSPENSIVO DO ART. 257, § 2º, DO CE SEJA CONSIDERADO DE FORMA AMPLA, ALBERGANDO, INCLUSIVE, A PRÓPRIA INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. INTELECÇÃO DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. REPERCUSSÃO SOBRE OS PROCESSOS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2020. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Hipótese em que a condenação da ora agravada no RO-EI nº 0603726-45.2018.6.09.0000, que deu ensejo ao indeferimento do registro de sua candidatura pelo TRE/GO, com base no art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990, encontra-se com seus efeitos suspensos, em razão de decisão do Ministro Gilmar Mendes, proferida nos autos da ADP nº 776, em 18.12.2020.2. O fato superveniente em questão autoriza o deferimento do registro, pois a medida liminar favorável à candidata foi concedida antes da data final para a diplomação dos eleitos. Incidência do disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para modificar a conclusão exposta no decisum agravado.4. Negado provimento ao agravo interno. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060053692, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 146, Data 09/08/2021)

Por isso, na análise do pedido expresso de efeito suspensivo formulado pelo recorrente, recebo o presente Recurso Eleitoral, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo amplo, conforme disposições expressas do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral e orientação jurisprudencial do C. TSE e do STF, e determino ainda sua remessa imediata à Douta Procuradoria Regional Eleitoral, para conhecimento e necessária manifestação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 412, DE 31/08/2021

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição da Portaria TSE nº 506, de 03 de agosto de 2021, que revogou a Portaria TSE nº 111/2021 e determina a retomada do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo a documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Portaria TSE nº 506, de 03 de agosto de 2021, que declina a competência aos Tribunais Regionais para edição de ato normativo indicando os meios disponíveis para a recepção das mídias eletrônicas a que se refere o § 1º do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o § 1º, II, do art. 2º, da Resolução nº 23.632/2020, com observância de regras de segurança sanitária.

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato estabelece regulamentação complementar às disposições contidas na Portaria TSE nº 506, de 03 de agosto de 2021, que determinou a retomada do prazo para o recebimento de mídias eletrônicas da prestação de contas de candidatos e partidos políticos relativas às Eleições 2020 na Justiça Eleitoral no Estado do Espírito Santo, a que se refere o § 1º do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o § 1º, II, do art. 2º, da Resolução nº 23.632/2020.

Art. 2º Os juízes eleitorais responsáveis pelo recebimento das mídias eletrônicas da prestação de contas de candidatos e partidos políticos relativas às Eleições 2020 ficam autorizados a exigir agendamento prévio para a realização da atividade.

§1º O agendamento prévio observará o disposto no §1º do art. 10, no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º da Resolução TSE nº 23.632, de 19.11.2020.

§2º Para a realização do agendamento prévio previsto no caput, as zonas eleitorais encarregar-se-ão de dar publicidade a esta regulamentação, em especial quanto à comunicação dirigida aos candidatos não eleitos e partidos políticos que apresentarão as mídias eletrônicas da prestação de contas, esclarecendo os canais a serem usados para solicitação de agendamento pelo interessado, bem como o horário de atendimento desses canais.

Art. 3º A Secretaria Judiciária deverá dar conhecimento da Portaria TSE nº 506/2021 e deste Ato aos órgãos de direção partidária estadual.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

PRESIDENTE

EDITAIS

EDITAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001132-76.2014.6.08.0000

PROCESSO : 0001132-76.2014.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO

EXECUTADA : IRINY NICOLAU CORRES LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO (-7364/ES)

ADVOGADO : ALINE DUTRA DE FARIA (0012031/ES)

ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (9787/ES)

ADVOGADO : FELIPE OSORIO DOS SANTOS (0006381/ES)

ADVOGADO : HIGO LUIZ FERREIRA PEREIRA (0017088/ES)

ADVOGADO : JEAN MAEL NASCIMENTO CAVEDO (21270/ES)

ADVOGADO : KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (19807/ES)